



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM/SE)</b>	
<b>Reunião Ordinária nº</b>	236
<b>Decisão CEEMM/SE nº</b>	036/2018
<b>Referência</b>	Item 5.1 – Relação 03 – PROTOCOLO 1659587/2015
<b>Interessado</b>	CERAMICA SERGIPE S/A - CERSESA

**EMENTA:** Declara a nulidade do Auto de Infração nº 17455-2015, lavrado em 09 de julho de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66 e dá outra providência.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 17455-2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Mecânico CAIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA, nos seguintes termos: “A pessoa jurídica CERAMICA SERGIPE S/A - CERSESA fora autuada pelo CREA-SE em 09 de julho de 2015 por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa jurídica com registro no CREA, executando atividade sem registro do seu quadro técnico e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 417-98. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 17455-2015 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória à pessoa jurídica CERAMICA SERGIPE S/A - CERSESA, CNPJ 15.104.3830001-15, CREA n.000000495-3, ao qual o agente de fiscalização descreve: “ATIVIDADE DESENVOLVIDA: INDUSTRIALIZAÇÃO DE PISOS CERÂMICOS. DOS FATOS: O TÉCNICO EM MECÂNICA JOSE INÁCIO DA SILVA PERTENCE AO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA SEM CONTUDO ESTAR DEVIDAMENTE ANOTADO JUNTO AO CREA-SE. DA REGULARIZAÇÃO: A EMPRESA DEVE PROCEDER A INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL”; Considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa jurídica com registro no CREA, executando atividade sem registro do seu quadro técnico” e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; Considerando o disposto no artigo 73, alínea “c”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64”; Considerando que a autuada apresentou defesa tempestiva, ao qual em suma declara que a atividade fim da empresa é a “fabricação e comercialização de lajotas Cerâmicas” e alega, que

em virtude desta atividade, não detêm qualquer obrigação junto ao Conselho, e por fim, pede pela anulação do Auto de Infração ou a consequente improcedência do mesmo; Considerando que a recorrente apresenta decisões judiciais não unânimes em nossos tribunais pátrios; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que a autuada está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, com situação cadastral ativa, sendo sua atividade econômica principal a "23.42-7-01 - Fabricação de azulejos e pisos"; Considerando que a produção técnica especializada, industrial e agropecuária, é atribuição dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Art. 7º, alínea "h", da Lei n.º 5.194, de 1966, e, que apesar das alegações apresentadas, a interessada possui atividade econômica que a obriga manter o seu registro junto ao Crea, conforme prevê a Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, que elenca em seu item 10, subitem 10.04, a "Indústria de fabricação de material cerâmico"; Considerando que em consulta ao sistema corporativo do CREA-SE, Sitac, fora constatado a existência dos Autos de Infração n. 4955-2015, 17755-2015, 17655-2015, 17955-2015, 17855-2015, 18155-2015, 18055-2015, referentes à mesma empresa em questão, descrevendo a mesma infração do processo em tela e lavrados na mesma data; Considerando que a lavratura de diversos autos de infração, em face da mesma interessada, relativos à mesma atividade e conduta infratora constatada em uma única atividade fiscalizatória fere o princípio do "ne bis in idem", segundo o qual ninguém poderá ser punido mais de uma vez pelo mesmo fato; Considerando que é condição para a validade dos atos administrativos a existência de motivação suficiente e, que a autuação não seguiu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da Lei, em face o excesso de exação, pois fora lavrado mais de um ato pela mesma conduta infratora; Considerando o disposto no art. 52, inciso III, da Resolução 1.008/04 do CONFEA: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"; Considerando que o inciso IV e VII do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA, define: "Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa (...) VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei"; Considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 17455-2015 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo.", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator Conselheiro Engenheiro Mecânico CAIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA; **2)** Declarar a nulidade do auto de infração 17455-2015 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo. Coordenou a reunião o senhor Eng. Mecânico Assis Marques Feitosa Lima. Votaram favoravelmente os senhores Caio Francisco da Silva Santana e Wilson Linhares dos Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 24 de julho de 2018

**ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA**  
**COORDENADOR**